

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020854-68.2017.5.04.0103

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO. Nos termos do Tema nº 75 do TST, é válida a penhora dos rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. Considerando a remuneração da executada e a incidência de penhora anterior, confirma-se a penhora de 15% autorizada nos presentes autos. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que determinou a penhora de percentual de sua remuneração (ID. 16738d5, confirmada pela decisão de ID. dd1d4a6), a executada interpõe agravo de petição. Requer o afastamento da penhora ou, sucessivamente, sua redução (ID. 2737aa8).

Com contraminuta da exequente (ID. cf34a5a), os autos são remetidos a este Tribunal, para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

PENHORA DE RENDIMENTOS. (IM)PENHORABILIDADE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020854-68.2017.5.04.0103

O Juízo da execução determinou a penhora de percentual da remuneração da executada, nos seguintes termos (ID. 16738d5):

Determino que seja expedido mandado de penhora, a ser cumprido perante a Secretaria da Fazenda do Município de Canguçu (ou a quem couber por competência), para que seja procedida a penhora de 15% dos proventos, após as deduções legais, da executada LAURA GECIANE DOMINGUES DUTRA - CPF [...], resguardado no mínimo a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

Os valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste processo, até o limite da dívida existente nestes autos (R\$ 18.000,00).

Solicite-se ao Município de Canguçu que registre a penhora determinada neste processo na data do recebimento desta comunicação, para estabelecer uma ordem cronológica de penhoras, em face de eventuais outras ordem judiciais a serem cumpridas pelo ente público e a necessidade de observar o limite mensal de 50% dos rendimentos líquidos da devedora estabelecido em jurisprudência do TRT4 e a preservação de um salário mínimo nacional.

A executada se insurgiu contra a decisão, alegando, em síntese, a impenhorabilidade da remuneração, além de invocar a dignidade da pessoa humana. Requereu o reconhecimento da impenhorabilidade (ID. 179f1d3).

Nessa passada, sobreveio a decisão de ID. dd1d4a6, *in verbis*:

Indefiro o pedido do reclamado da petição do id 179f1d3, tendo em vista que o despacho que deferiu a penhora determinou a necessidade de observar o limite mensal de 50% dos rendimentos líquidos da devedora estabelecido em jurisprudência do TRT4 e a preservação de um salário mínimo nacional.

A executada não se conforma. Sustenta que a constrição recai sobre verba de natureza

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020854-68.2017.5.04.0103

alimentar, comprometendo sua subsistência e a de sua família, uma vez que os valores percebidos a título de salário destinam-se exclusivamente ao custeio de suas necessidades básicas. Invoca a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, e argumenta que, embora a jurisprudência admita, em situações excepcionais, a penhora de rendimentos para satisfação de dívidas, tal medida deve observar limites que preservem a subsistência digna do devedor. Afirma que o percentual de 15% fixado pelo Juízo de origem é excessivamente oneroso, por reduzir recursos indispensáveis ao pagamento de despesas com moradia, alimentação, saúde e transporte, especialmente porque há outra determinação de desconto em igual percentual nos autos do processo nº 0020599-76.2018.5.04.0103, envolvendo as mesmas partes, sem consideração dos demais descontos legais incidentes em folha, como empréstimos e contribuição ao SIMCA. Alega que a exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC não se aplica ao caso, por estar restrita às prestações alimentícias decorrentes de obrigação de sustento, nos termos dos arts. 528, § 8º, e 529, § 3º, do CPC, não abrangendo créditos de natureza alimentar em sentido amplo. Aduz, por fim, que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC, e que a soma das constrições, totalizando 30% de seus rendimentos, compromete de forma desproporcional sua sobrevivência e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer, portanto, a reforma da decisão para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados ou, sucessivamente, a redução do percentual de penhora para 5% ou 10% dos rendimentos líquidos mensais (ID. 2737aa8).

Examino.

O art. 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020854-68.2017.5.04.0103

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

[...]

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Sobre a matéria, o TST, em Incidente de Recursos Repetitivos, no Processo nº TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, fixou a Tese Obrigatória nº 75, nos seguintes termos:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

É cabível, pois, a penhora dos rendimentos ou proventos dos devedores de verbas trabalhistas, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), e desde que garantida a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional à parte executada, de modo a resguardar a sua subsistência e de sua família. Isso em atenção ao entendimento pacificado no TST, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do valor social do trabalho, todos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil (artigo 1º, incisos II, III e IV, da Constituição Federal), em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020854-68.2017.5.04.0103

atendimento ao mínimo existencial do trabalhador e do devedor trabalhista, e por analogia ao artigo 833, § 2º, do CPC, combinado com o art. 529, § 3º, do mesmo diploma legal.

Para a verificação da possibilidade de manutenção de penhora e consequente aplicação do percentual devido, faz-se necessária a análise da situação em concreto, observando-se o valor líquido recebido pelo devedor.

Não obstante a possibilidade de penhora, também há firmado entendimento nesta Especializada de que o percentual de penhora deve se adequar à faixa de rendimento, estimando razoável, no caso de percepção de até dois salários mínimos, a penhora de 15% dos vencimentos; entre dois salários mínimos e R\$ 15.000,00, a penhora de 30%; acima de R\$ 15.000,00, a penhora de 50% dos ganhos líquidos do devedor, ou seja, o valor bruto após a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, não se considerando despesas outras suportadas e realizadas no interesse do próprio executado.

No caso dos autos, a agravante auferia remuneração bruta que varia conforme realiza mais ou menos horas extras, tendo sido de R\$ 3.672,77 em janeiro de 2026 (menor valor informado nos autos), e de R\$ 5.479,28, em março do mesmo ano (maior valor verificado) conforme contracheques de ID. 2b011ed. Ainda, destaco que incidem diversos descontos sobre a remuneração, a exemplo do plano de saúde, "SIMCA Convenios", "Desconto Ticket", "FAPS (Folha)" e empréstimo consignado.

Especificamente sobre os descontos efetuados, este Colegiado firmou entendimento de que deve ser considerado o montante líquido deduzidos os descontos previdenciários e fiscais e eventual penhora anterior.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE PROVENTOS DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020854-68.2017.5.04.0103

APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, pensão por morte previdenciária e outros rendimentos de natureza salarial encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, destacando-se, ainda, que os valores de empréstimos consignados não deve ser considerado para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos do devedor. Paralelamente, tem-se reiteradamente admitido neste Colegiado que, para se caracterizar hipótese de incidência da exceção nos moldes supra, os valores percebidos pelo devedor devem ser acima dos padrões normais, destacando-se, ainda, que os valores de empréstimos consignados não devem ser considerado para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos do devedor. Recurso provido para determinar a penhora sobre a aposentadoria dos executados observados os parâmetros supra. Nesta ordem de ideias, essa Seção Especializada em Execução atualmente firmou entendimento de que os salários líquidos acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos estão limitados à penhora de 15%. Rendimentos superiores a esse valor e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%. Agravo parcialmente provido para manter a penhora limitada a 30% sobre os valores mensalmente percebidos, dado o montante líquido mensalmente percebido pela devedora a título de aposentadoria. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020875-33.2021.5.04.0029 AP, em 06/03/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020854-68.2017.5.04.0103

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a penhora de percentual do benefício previdenciário recebido pelo executado, em execução de crédito trabalhista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível a penhora sobre proventos de aposentadoria para o pagamento de crédito trabalhista; (ii) definir o percentual a ser aplicado sobre os proventos de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC, não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, conforme § 2º do mesmo dispositivo, incluindo as obrigações trabalhistas. 4. Créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, atraindo a exceção à regra de impenhorabilidade. 5. É possível a penhora de rendimentos ou proventos, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do art. 529 do CPC, resguardando ao executado a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. 6. No caso concreto, considerando o valor recebido pelo executado a título de aposentadoria, é razoável a constrição judicial de 15% sobre os valores líquidos, desconsiderando eventuais empréstimos consignados. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É possível a penhora sobre proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, em razão da natureza alimentar deste. 2. A penhora deve ser limitada a um percentual que não comprometa a subsistência do executado, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 833, § 2º, do CPC. 3. A penhora de proventos de aposentadoria pode incidir sobre o valor líquido, descontados os impostos e contribuições previdenciárias, respeitando o limite de 50% e assegurando ao devedor valor não inferior ao salário mínimo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0049400-40.2008.5.04.0333 AP, em 19/02/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020854-68.2017.5.04.0103

No caso, os valores informados evidenciam que, mesmo após efetuados os descontos do valor total da remuneração, sobraram para a executada, nesses meses, valores que permitem, pelos parâmetros estabelecidos por esta Seção Especializada em Execução, a penhora de 30% dos proventos da executada, razão pela qual acertada a decisão agravada que manteve a penhora de 15% da remuneração da executada, sem prejuízo da incontroversa penhora realizada nos autos do processo de nº 0020599-76.2018.5.04.0103.

A propósito dessa execução, não prospera a alegação da exequente, em contraminuta, quanto à preclusão da matéria envolvendo a possibilidade de penhora de percentual da remuneração da executada (ID. cf34a5a). Isso porque, apesar de envolver a mesma matéria e as mesmas partes (ID. c03c35d), o presente caso trata de execução diversa em cujos autos foi determinada nova constrição sobre a remuneração da executada, sem prejuízo da anterior.

Diante do exposto, nego provimento parcial ao agravo de petição da executada.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.